

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: A RESTRIÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

SOCIAL MEDIA, CONTRACTS, AND ALGORITHMS: THE RESTRICTION OF CONTRACTUAL AUTONOMY IN THE AGE OF DIGITAL PLATFORMS

**Paulo Sergio Velten Pereira
Lara Maria De Almeida Paz**

Resumo

A massificação das relações comerciais ocasionou uma visível (e sensível) transformação na forma de contratar. Com o advento da internet e da popularização das redes sociais, a relação contratual estabelecida entre usuários e plataformas dá-se através de contratos de adesão com termos pouco flexíveis e claros a quem o adere. Nesse interím, o presente trabalho busca investigar a efetividade do exercício da autonomia da vontade contratual dos usuários das redes sociais diante das cláusulas impostas unilateralmente pelas plataformas digitais, frente aos contratos de adesão estabelecidos. Considerando o novo cenário das mídias sociais, procura-se compreender as transformações do contrato na sociedade contemporânea. O estudo se desenvolveu a partir de pesquisa bibliográfica, desenvolvida pelo método sociojurídico-crítico com objetivo diagnóstico não propositivo. Para isso, explora a construção histórica e o conceito da autonomia da vontade, a natureza e especificidades do contrato de adesão das redes sociais e, por fim, discute-se a nova perspectiva contratual diante das plataformas digitais.

Palavras-chave: Autonomia da vontade, Contrato de adesão, Redes sociais, Paradigma dos contratos, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The massification of commercial relations has led to a visible (and tangible) transformation in the way contracts are formed. With the advent of the internet and the popularization of social media, the contractual relationship established between users and platforms occurs through adhesion contracts, whose terms are often inflexible and unclear to those adhering to them. In this context, the present study seeks to investigate the effectiveness of users' exercise of contractual autonomy on social media in the face of clauses unilaterally imposed by digital platforms under adhesion contracts. Considering the new contractual paradigm in the social media scenario, this research aims to understand the transformations of contracts in contemporary society. The study was conducted through bibliographic research, employing a socio-legal critical method with a diagnostic objective. To this end, it explores the historical construction and concept of autonomy of will, the nature and specificities of social media adhesion contracts, and, finally, discusses the new contractual perspective in the context of digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contratual autonomy, Adhesion contract, Social media, Contract paradigm, Digital platforms

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação das redes sociais como principais arenas de interação social e econômica remodelaram de forma significativa a teoria e a prática contratual. Nesse novo ecossistema digital, a relação entre usuários e plataformas é mediada por contratos de adesão, formulados unilateralmente, que estabelecem termos e condições de uso em linguagem técnica e pouco acessível à maioria dos aderentes. Ao mesmo tempo, algoritmos e sistemas automatizados modulam o acesso, a visibilidade e até mesmo a permanência desses usuários, criando uma camada adicional de complexidade na análise da autonomia contratual.

Historicamente, a liberdade contratual foi entendida como desdobramento da autonomia da vontade, sustentada por um modelo jurídico centrado na mínima intervenção estatal e na presunção de igualdade formal entre os contratantes. No entanto, transformações políticas, sociais e econômicas — intensificadas no século XX e acentuadas no século XXI pela sociedade da informação — introduziram limites e condicionantes a esse princípio, notadamente por meio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da proteção da parte vulnerável.

No contexto das plataformas digitais, o consentimento formal que dá origem à relação contratual é frequentemente reduzido a um “clique de aceitação” automático, sem reflexão crítica ou negociação efetiva. A assimetria de poder entre usuários e empresas é reforçada não apenas pelo conteúdo das cláusulas contratuais, mas também pela opacidade algorítmica, que limita o conhecimento do aderente sobre como seus dados, interações e comportamentos são coletados e utilizados para moldar sua experiência. Nesse cenário, emerge a questão central desta pesquisa: de que forma os termos de uso das redes sociais desafiam os pressupostos da liberdade contratual no Direito Civil contemporâneo?

Partindo da hipótese de que, na sociedade algorítmica, a autonomia privada é mitigada pela combinação entre a unilateralidade dos contratos de adesão e o controle invisível exercido pelos sistemas tecnológicos, o presente estudo propõe-se a: (i) examinar o percurso histórico e conceitual da autonomia da vontade e sua evolução para a autonomia privada; (ii) analisar a natureza e as implicações jurídicas dos contratos de adesão das redes sociais; e (iii) discutir os impactos da governança algorítmica sobre a efetividade da liberdade contratual. O trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem sociojurídica crítica e enfoque diagnóstico, considerando o debate doutrinário e legislativo atual.

Ao final, busca-se contribuir para o entendimento dos limites e possibilidades da liberdade contratual no ambiente digital, fornecendo subsídios teóricos para a interpretação e

eventual reformulação das normas contratuais, de forma a compatibilizar a força obrigatória dos contratos com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade material nas relações jurídicas mediadas por plataformas.

1. FUNDAMENTOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

O contrato é, por definição, um instrumento particular de disposição de vontade entre indivíduos, o qual tem conteúdo normativo próprio, normas que entram em vigor e detém poder normativo entre as partes que pactuam (Ferri, 1969, p. 35). Nesse sentido, um dos pilares centrais para existência da norma contratual encontra sustentação no ideal de autonomia entre os pactuantes para a formação do instrumento que os obrigarão.

Para Roppo (1947, p. 142), autonomia significa o poder de modelar para si as diretrizes das próprias condutas, enquanto a autonomia privada é entendida pela liberdade dos sujeitos de determinar, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no consenso contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir e das modificações que se pretende introduzir no seu patrimônio.

Essa percepção da construção da autonomia da vontade perpassa por toda a transformação vivida pelo direito privado, desde a concepção clássica até a contemporânea. No direito romano, o contrato era já entendido como um consenso entre as partes, sendo o pacto a convenção produtiva de obrigações civis, o qual era válido a partir da formalização de suas cláusulas. Entretanto, no ambiente romano, o contrato estava intrinsecamente ligado à sua formalidade, a qual era principal pressuposto de validade (Silva, 1976, p. 47).

É a partir do direito canônico que o consenso assume o protagonismo na força obrigatória dos contratos. De acordo com Marques (2002, p. 40), a defesa pela validade e força obrigatória da promessa foi fundamental para a formação da doutrina da autonomia da vontade, uma vez que para os canonistas, as obrigações firmadas criavam um vínculo moral e jurídico entre os indivíduos.

A transformação filosófica proporcionada pelo humanismo, o qual se desdobrou na doutrina do direito natural, foi responsável pela reestruturação do pensamento quanto aos fundamentos do contrato. Colocando o homem como fonte fundamental do Direito – e não mais um ser divino - é através do seu agir que a expressão jurídica se realiza. Essa corrente conta com Kant como precursor, o qual entende que a autonomia da vontade seria o único princípio de todas as leis morais e dos deveres que lhes correspondem (Reale, 1990, p. 61).

Assim, no direito natural encontra-se a base do dogma da liberdade contratual, pois a liberdade de contratar é considerada uma das liberdades naturais do homem, passível de restrição apenas pela própria vontade (Marques, 2002, p. 204).

Nesse cenário, foi durante as transformações ocorridas nos séculos XVIII e XIX que a doutrina clássica do direito contratual se estabeleceu. Aqui se ressalta dois cenários: a Revolução Francesa, e, posteriormente, o deslinde do Código Civil Francês de 1804 e a doutrina alemã, com o Código Civil alemão de 1896.

A doutrina considera que o Direito Moderno nasce com a Revolução Francesa¹, sendo, seu maior feito no âmbito do direito civil, a elaboração do Código Civil Francês de 1804. O *code* consagra o valor da autonomia da vontade, colocando-o como fator central do sistema contratual. Assim, o contrato é lei entre as partes e a vontade vale por si própria. Os pactos celebrados se baseavam na premissa de uma igualdade natural, decorrente do nascimento, e de uma igualdade política, na medida em que as leis — expressão suprema da vontade geral — são formuladas de modo geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos. Tal concepção implicava a suposição de paridade e comutatividade nas relações pactuadas.

A ideia de liberdade referida decorre da necessidade de rompimento da relação soberano-vassalo, no momento em que a burguesia persegue o caráter livre de todo indivíduo, comprometendo-se apenas àquilo que concordar. Parte-se, portanto, de uma construção individualista e voluntarista.

De modo convergente, o Código Civil Alemão de 1896 consagra ao indivíduo o poder jurídico da autonomia privada, assegurando-lhe ampla liberdade tanto no âmbito do direito contratual quanto no domínio do direito de propriedade (Gurgel, 2004, p. 44).

Percebe-se, portanto, que a partir da doutrina liberal dos contratos, marcada pelo Estado Liberal, a liberdade contratual era concebida como um reflexo da autonomia da vontade (ou liberdade de estipulação nos negócios privados), entendida como o poder soberano do indivíduo de estabelecer livremente relações jurídicas por meio de seu consentimento. Essa visão pressupunha a igualdade formal entre as partes e a rigidez do entendimento de que o contrato fazia "lei entre as partes", com mínima intervenção estatal, sustentando a crença de que o conteúdo do contratado era presumidamente justo.

A partir do século XX, uma série de eventos históricos culminam na mudança de paradigma do Direito e, conseqüentemente, dos contratos, passando ao status de “Estado

¹ De acordo com Marques (1999, p. 205), “Já se afirmou que o direito moderno nasce com a Revolução Francesa”. Na oportunidade, a autora cita Miguel Reale em “Nova Fase do Direito Moderno” (1990).

Social”. Depois da 1ª Guerra Mundial, marca-se o surgimento dos direitos sociais com a Constituição de Weimar, observando o direito de uma nova perspectiva: preocupação dos Estados em estruturar sistemas jurídicos constitucionais pautados não apenas na igualdade formal, mas também na igualdade material ou substancial, que se traduz na efetiva equiparação entre os cidadãos e na atribuição ao Estado do dever de oferecer mecanismos e instrumentos capazes de assegurar essa igualdade.

Em decorrência da incorporação de novos princípios e direitos constitucionais, observa-se que o Estado, no âmbito das relações contratuais, assume uma postura intervencionista, protecionista e reguladora. Tal atuação se manifesta, sobretudo, por meio de dispositivos normativos que visam garantir a paridade entre as partes na relação jurídica, assegurar a preservação das condições mínimas de dignidade da pessoa humana, bem como coibir práticas como a má-fé, a obtenção de lucro excessivo e a exploração da desigualdade entre os contratantes (Gurgel, 2004, p. 44).

Assim, surge então o conceito de autonomia privada, um desdobramento mais sofisticado da autonomia da vontade. Sendo entendida como o poder de autorregulamentação entre as partes, observando os limites impostos pela legislação, desdobrando-se em dois aspectos: direito subjetivo e liberdade negocial (Prata, 2016, p. 15-16).

Velten (2005) explica que a autonomia privada se refere à capacidade de autorregulação negocial, consistindo na possibilidade de as próprias partes disciplinarem sua conduta dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, a qual se desapega da perspectiva individualista e expande seu olhar para os aspectos sociais do direito privado.

Decorre desse novo panorama o pensamento de Ferri (1969, p. 92), o qual explica que mesmo diante da autonomia privada das normas negociais, elas não devem ser levadas às últimas consequências. Logo, as normas contratuais, enquanto expressão de um poder não originário, não são absolutamente independentes e autônomas. A autonomia que guardam as cláusulas do contrato é interpretativa, negocial, da qualidade dos objetivos pactuados e seus fins.

O destaque que o referido autor italiano apresenta é o ponto chave da discussão deste trabalho, uma vez que sendo o critério de distinção entre normas contratuais das normas positivas a sua subjetividade, ou seja, o fato de serem pactuadas por quem as cumprirá, o fator subjetivo e volitivo é essencial para a sua validade (Ferri, 1969, p. 93). O que implicaria dizer que apenas está obrigado a seguir a norma contratual quem participou expressou sua vontade positiva na sua criação.

A influência desse novo modelo se apresentou no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa – ilustrativamente: no artigo 421 do Código Civil², com a inserção dos princípios da função social do contrato, equilíbrio econômico do contrato e da solidariedade social.

Diante desse percurso histórico e conceitual, constata-se que a autonomia da vontade, enquanto fundamento clássico da liberdade contratual, sofreu significativas releituras ao longo do tempo, adaptando-se às transformações sociais, políticas e econômicas.

Do modelo liberal, marcado pela supremacia da vontade individual e pela mínima intervenção estatal, evoluiu-se para uma concepção de autonomia privada condicionada por limites jurídicos e princípios de ordem pública, voltados à proteção da dignidade humana, à promoção da igualdade material e à preservação do equilíbrio contratual.

No contexto contemporâneo, a liberdade de contratar deixa de ser um valor absoluto para assumir natureza relacional e funcional, subordinando-se ao atendimento de finalidades sociais e ao respeito aos direitos fundamentais. Assim, a força normativa dos contratos continua a encontrar respaldo na vontade das partes, mas esta se exerce de forma compatível com os princípios constitucionais correlatos.

2. CONTRATOS DE ADESÃO E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MUNDO DIGITAL

No direito privado, a mudança do comportamento econômico provoca o surgimento de novas formas de disposição de bens e serviços. É nesse contexto que surgem maneiras alternativas de contratação, dentre elas, o contrato de adesão.

Inicialmente, essa modalidade de contratação se apresentou diante da revolução industrial, a qual trouxe consigo a revolução do consumo, atribuindo às relações privadas uma conotação massificada, convertendo a contratação individual para a coletiva.

Nesse cenário, de acordo com Benjamin (2002), os contratos passaram a ser elaborados tal qual formulários, sem qualquer negociação prévia. Aqui se destaca dois aspectos primordiais dos contratos de adesão: a formalização da relação, com a rapidez e segurança nas transações do novo contexto da sociedade massificada, mas também perigos aos consumidores,

² Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

considerando a aderência de um instrumento sem dispor do poder de discutir as suas cláusulas – e tampouco conhecê-las.³

Atualmente, a sociedade se encontra inserida na quarta revolução industrial– a era da informação, capitaneada pelo protagonismo da internet e desenvolvimento de dispositivos móveis que se tornaram quase imprescindíveis para a socialização no mundo moderno. A partir deles, as plataformas digitais conquistaram um espaço vital na época contemporânea. Nelas, todas as formas de interação social se desenvolvem; compras de bens materiais, prestação de serviços e até relacionamentos amorosos.

Nesse íterim, as necessidades de uma sociedade tecnológica exigiram a urgência por fórmulas de contratação ainda mais rápidas, muitas vezes a ser resolvidas por um único clique. Diante disso, as formas de contratação por adesão ocupam uma significativa posição na realidade de consumo moderna, principalmente diante da prestação de serviços das redes sociais.

O contrato por adesão é, de acordo com Marques (2002), aquele em que as cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte. Nesse sentido, para a autora, as características primordiais dessa espécie de contrato é a ausência de fase pré-negocial, a falta de debate prévio das cláusulas contratuais e a sua predisposição unilateral, o que induz à parte negociante a aceitar ou rejeitar o contrato de forma inteiriça.

Observa-se que a relação contratual encontra um polo com vantagem estrutural diante da forma de contratação. Assim, Lídice (2017) salienta que, considerando a unilateralidade do contrato, há um evidente desequilíbrio, desfavorecendo a parte hipossuficiente da relação, no caso, o consumidor.

Nesse cenário, Hinoraka (2017, p. 88) entende que nos contratos de adesão, a autonomia privada manifesta-se de forma predominantemente formal, uma vez que o aderente, em regra, não dispõe de efetivo poder para influenciar o conteúdo do ajuste.

Frente a limitação da disposição da vontade do contraente, a doutrina debateu a efetiva higidez contratual do contrato de adesão. Nesse ponto, importa destacar o posicionamento de Ripert (1949, p. 102), o qual entende que a liberdade contratual só é reconhecida porque a troca de produtos e serviços parece a forma mais justa e mais simples de organização das relações sociais. Segundo ele, se, em certos casos, essa liberdade leva à exploração injusta dos fracos

³ Antônio Herman V. Benjamin na apresentação do livro *Contratos no código de defesa do consumidor*, com autoria de Cláudia Lima Marques, 2002, p. 9.

pelos fortes, é preciso rescindi-la. Logo, não seria por não possuir natureza contratual que o contrato de adesão é suspeito, mas, ao contrário, é justamente porque é um contrato⁴.

Dessa forma, essa natureza contratual se encontra no meio da tensão entre o formalismo e a segurança das relações, diante da capacidade negocial reduzida. Pois, mesmo que, diante da mitigação de disposição da vontade do contraente nos contratos de adesão, observa-se que o estabelecimento de uma forma escrita para formalização das obrigações ainda garante maior segurança jurídica do que um relacionamento meramente informal entre partes.

A atenção quanto a essa modalidade de contrato e suas vulnerabilidades foi contemplada na legislação brasileira por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078). Essa disposição legal inseriu importantes marcos interpretativos para contratos de adesão, como a interpretação *contra proferentem*⁵.

No âmbito do digital, a hipossuficiência do consumidor alcança um novo patamar. Para Marques (2004, p. 72), no ambiente da internet a vulnerabilidade do consumidor se intensifica, em razão do acentuado déficit de informação, da complexidade das negociações, da redução da privacidade, da segurança, da confiança e da banalização da sua internacionalidade.

Diante disso, destaca Lorenzetti (2004, p. 363) que as assimetrias informacionais e tecnológicas acrescidas às disparidades econômicas entre fornecedores profissionais e consumidores leigos, potencializam a vulnerabilidade destes últimos no ambiente virtual.

Conforme observa Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 173), o indivíduo médio carece de instrumentos técnicos e cognitivos aptos a lhe permitir a adequada avaliação dos impactos que a tecnologia pode exercer sobre sua liberdade contratual.

Na relação entabulada entre usuário (consumidor) e plataforma digital (fornecedor), a formalização de regras de uso interno ocorre a partir de um contrato de adesão formulado pela própria plataforma, de maneira a conter termos e especificidades técnicas inerentes ao mundo digital e de conhecimento não alcançado pela maioria da população.

Além disso, a imaterialidade do mundo virtual também se demonstra como um fator de acentuação da vulnerabilidade. Explica Lévy (1999, p. 15) que se considera virtual toda

⁴ “La liberté contractuelle n'est reconnue que parce que l'échange des produits et des services nous apparaît comme la plus juste et la plus facile organisation des rapports sociaux. Si, dans certains cas, cette liberté aboutit à l'exploitation injuste des faibles par les forts, il faut la briser. Ce n'est pas parce qu'il n'est pas de nature contractuelle que le contrat d'adhésion est suspect, c'est au contraire parce qu'il est contrat.” RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949, p. 102.

⁵ A interpretação *contra proferentem* demanda que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. In MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56.

entidade “desterritorializada” que é capaz de produzir diversas manifestações concretas em distintos momentos e locais, sem, entretanto, estar vinculada a um tempo ou lugar específicos.⁶

No mais, Lorenzenti (2004, p. 29) entende que em diversos contextos pode-se chegar a um ponto em que o espaço e o tempo concretos tornam-se dispensáveis, sendo substituídos por outras categorias. De acordo com ele, no âmbito contratual, o que realmente importa é a existência de um meio seguro para atribuir efeitos jurídicos, sendo secundário identificar se alguém está fisicamente em determinado local ou apenas nele esteve para celebrar ou cumprir o contrato. Entretanto, na internet já existem e se desenvolvem várias possibilidades para atender a esse requisito, de modo que o “lugar jurídico” pode corresponder a um nome de domínio, sem coincidir com o “local real” em que o sujeito se encontra.

Percebe-se, portanto, que na realidade virtual, a dimensão de tempo e espaço dá-se de forma diferenciada. A percepção temporal é muito mais rápida, sendo o bombardeamento de informações e a urgência de “fazer parte” reduzem a capacidade de negociação do consumidor (Boaventura, 2023, p. 15).

Nos contratos de adesão a barganha por parte do consumidor se estabelece pela possibilidade de escolha de aceitar ou não os termos estabelecidos de forma inteiriça nos contratos de prestação de serviço. Entretanto, no caso dos termos de uso das plataformas digitais, a mitigação da sua autonomia se acentua, haja vista o desnivelamento informacional presente, para além da redução da consciência de anuência frente a urgência e rapidez das transações no meio digital.

Diante da análise realizada, evidencia-se que os contratos de adesão emergiram como respostas estruturais às transformações econômicas e sociais, desde a Revolução Industrial até a contemporânea era digital, caracterizando-se pela formalização e nas relações contratuais, ao passo que restringem a autonomia do aderente. No contexto digital, tais restrições se acentuam em razão das assimetrias informacionais, tecnológicas e econômicas, da desterritorialização do

⁶ Sobre a soberania estatal e desterritorialização do direito, Boaventura (2023, p. 17) explica que no contexto contemporâneo, os fenômenos da globalização e da internacionalização provocaram uma crise no modelo de Estado soberano tradicional, incapaz de controlar adequadamente os efeitos externos em seu ambiente interno. Observa-se, assim, uma relativização da centralização estatal e de seu monopólio sobre os espaços jurisdicionais, uma vez que a soberania clássica mostra-se insuficiente diante da realidade das redes digitais e do ciberespaço. Nesse cenário, surgem comunidades internacionais formadas por múltiplas nacionalidades, que ultrapassam barreiras geográficas e os limites dos ordenamentos jurídicos nacionais, tornando inviável que um único Estado exerça controle absoluto, dificultando a resolução de conflitos apenas por meio de normas internas. *In* BOAVENTURA, Lícia Maria Novaes. **O relativismo do Princípio da Autonomia da Vontade face aos contratos eletrônicos de adesão**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2023.

ciberespaço e da exigência de respostas imediatas, que comprometem a capacidade de negociação do consumidor.

3. ALGORITMOS, MODERAÇÃO E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Passada a análise sobre a autonomia da vontade e seu contexto histórico, bem como da conceituação e implicações do contrato de adesão, abrangendo o aspecto da fragilidade do consumidor frente aos seus trâmites no meio digital – especificamente quanto aos termos de uso de redes sociais, importa então destacar a influência algorítmica na mitigação da expressão da vontade do usuário.

Isto pois, a ascensão dos algoritmos e a forma como as plataformas digitais modulam as interações. Além disso, os termos de uso têm levantado um debate fundamental sobre a natureza desses "contratos". Nesse cenário, na sociedade algorítmica, o que formalmente se apresenta como contrato de adesão muitas vezes se aproxima de uma "submissão programada" devido à profunda assimetria de poder e à erosão do consentimento (Santana, et. al., 2025).

O detalhado perfilamento do usuário, baseado em seu comportamento e captado pelos algoritmos, possibilita que grandes empresas e especialistas em tecnologia monitorem e prevejam suas tendências, aumentando sua vulnerabilidade a influências externas — muitas vezes sem que ele perceba estar sendo monitorado ou influenciado (Valle, Fernandez e Ruiz, 2024, p. 81). A obtenção desses dados é de extrema valia política e comercial.

De acordo com Chabert (1999, p. 1), algoritmo pode ser entendido como “um conjunto de instruções passo a passo a serem conduzidas mecanicamente para atingir algum resultado desejado”. Apesar de ser um conceito antigo, foi a partir da massificação da internet e da computação que o contato com os algoritmos se tornou mais intenso (Machado, 2018, p. 42). São, hoje, ferramentas que determinam quais conteúdos serão tratados como relevantes, quais serão excluídos e quais serão promovidos nas plataformas digitais.

Nesse cenário, as plataformas digitais transformaram os ambientes contratuais, atuando não apenas como intermediadoras, mas como "arquitetas do comportamento dos usuários". Isso significa que a tecnologia é a própria estrutura constitutiva da relação negocial. Os algoritmos influenciam o conteúdo contratual e personalizam as experiências.

Observa-se que as novas tecnologias da informação e comunicação vêm sendo utilizadas predominantemente como instrumentos de manipulação política e econômica, em vez de servirem à emancipação democrática. Isso ocorre porque a transparência exigida para a

accountability dos detentores de poder contrasta profundamente com o tipo de visibilidade promovido por essas tecnologias⁷. Diante disso, levanta-se três pilares da maculação da formação da opinião pública (Menezes Neto, et. al., 2019, p. 65).

Conforme sustenta Santana (et. al., 2025), a manifestação de vontade, antes vista como expressão livre e racional, é moldada por sistemas opacos de coleta, análise e cruzamento de informações. A aceitação dos termos de uso, que geralmente são extensos e ininteligíveis, torna-se um "gesto automatizado e muitas vezes inconsciente, desprovido de qualquer reflexão crítica" (Santana, et. al., 2025, p. 96). Um simples clique substitui o processo reflexivo da vontade contratual, transformando o consentimento em mero *input* (Han, 2018, p. 45).

A "opacidade algorítmica", um conceito central nessa discussão, refere-se ao fato de que os algoritmos, muitas vezes protegidos por segredo industrial e operando em sistemas fechados, impossibilitam ao contratante compreender como seus dados influenciam o conteúdo do contrato, a precificação ou o acesso ao serviço. Essa é uma assimetria informacional radical, qualitativamente distinta daquela prevista nas teorias clássicas do contrato de adesão. A lógica da contratação se desloca do diálogo de vontades para um modelo de predição e automatização (Santana, et. al., 2025).

As plataformas digitais não apenas intermediam, mas estabelecem verdadeiros "microssistemas jurídicos privados" por meio de seus termos de uso e políticas de privacidade. Esses termos funcionam como uma "legislação paralela", com aplicação imediata, compulsória e sem espaço para contestação prévia. O sujeito contratante torna-se subordinado a um regime jurídico de adesão tecnicamente programado (Santana, et. al., 2025).

Para Balkin (2009, p. 439), o que torna a internet um ambiente diferenciado é a variedade dos sujeitos comunicantes, uma vez que não só a velha mídia é capaz de gerar informação. Com a diminuição dos custos para publicações, a internet se torna um espaço que possibilita o surgimento de novos interesses, criatividade e inteligência em larga escala e variabilidade.

Dessa forma, as novas tecnologias proporcionam aos indivíduos comuns inúmeras possibilidades de expressão, criação e divulgação de conteúdo; elas deslocam o controle centralizado sobre a cultura, a produção de informações e o alcance de grandes públicos. Ao

⁷ JACOB DE MENEZES NETO, Elias; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; ALVES, Fabrício Germano; GOMES, Igor da Silva. Accountability, transparência e assimetria das relações de visibilidade virtuais: análise dos aspectos antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 53, 2019, p. 65.

mesmo tempo, essas tecnologias tornam a informação e a cultura bens de alto valor comercial, passíveis de serem negociados e distribuídos em mercados globais.

Não obstante, por mais livres que se sintam os indivíduos em um novo espaço de compartilhamento de pensamento, a comunicação continua sendo gerida por pequenos grupos empresariais, os quais não apresentam de forma transparente a disposição dos seus dados e das informações apresentadas. Isto pois, as tecnologias envolvidas contribuem para a construção de uma visibilidade assimétrica em relação aos assuntos de interesse público, uma vez que tanto o Estado quanto as empresas realizam a coleta e análise de dados pessoais para múltiplos propósitos, nem sempre pautados por princípios de transparência ou pelo interesse público (Galindo, 2025, p. 155).

Lessig (2006, p. 6) argumenta que "o código é a nova lei" ou "o código é lei". Isso significa que a infraestrutura digital que organiza, condiciona e limita a experiência do usuário define o que pode ou não ser feito no ambiente digital, exercendo um poder normativo com força vinculante superior a muitas normas jurídicas formais.

Esse fenômeno já é conhecido por outras áreas do direito, como no caso do "constitucionalismo privado digital", no qual busca lidar com a limitação do poder de atores dominantes, reconhecendo a existência de uma pluralidade de instrumentos normativos que traduzem valores constitucionais na sociedade digital, tanto no contexto estatal, como é o caso das leis constitucionais e ordinárias, quanto além dele, como ocorre com a autorregulação de empresas privadas (Celeste, 2023, p. 82). Diante disso, o contexto digital leva ao enfraquecimento do Estado regulador, cujas leis nacionais se tornam obsoletas diante da arquitetura global das plataformas.

Em suma, os termos de uso das redes sociais, embora formalmente classificados como contratos, funcionam na prática como imposições unilaterais. A autonomia privada é esvaziada pela assimetria de poder, a manipulação comportamental, a opacidade algorítmica dentro das plataformas.

CONCLUSÃO

A consolidação das redes sociais como espaços centrais de comunicação, interação e transação econômica trouxe à tona uma nova configuração das relações contratuais, marcada pela prevalência de contratos de adesão digitais. Nesse cenário, a autonomia da vontade — pilar histórico da liberdade contratual — encontra-se tensionada por fatores que extrapolam a mera

aceitação formal das cláusulas, como a profunda assimetria informacional, a opacidade algorítmica e o poder normativo privado exercido pelas plataformas.

A análise histórica permitiu constatar que, embora a liberdade contratual tenha se originado como um valor absoluto no liberalismo jurídico, sua evolução conduziu a um modelo de autonomia privada condicionada por princípios como a função social, a boa-fé objetiva e a proteção da parte vulnerável. No ambiente digital, esses condicionantes tornam-se ainda mais relevantes, dada a posição estruturalmente desvantajosa do usuário frente às empresas de tecnologia.

A investigação revelou que os termos de uso das redes sociais, apesar de revestirem-se da forma contratual, funcionam, na prática, como regimes normativos unilaterais e inegociáveis. A aceitação se dá de maneira quase automática, muitas vezes sem compreensão plena de seu conteúdo ou de seus efeitos, o que esvazia o sentido material do consentimento. Além disso, a atuação dos algoritmos, modulando o alcance, a visibilidade e até mesmo a permanência dos usuários, acentua o controle indireto sobre a manifestação da vontade, configurando um cenário de “submissão programada” em detrimento da autonomia privada.

Conclui-se, assim, que a liberdade contratual, no contexto das redes sociais, não pode mais ser concebida nos moldes clássicos, devendo ser reinterpretada à luz de um paradigma relacional e funcional, que considere os impactos tecnológicos e as estruturas de poder subjacentes às plataformas digitais. A partir dessa perspectiva, torna-se imprescindível o desenvolvimento de mecanismos jurídicos e regulatórios que promovam maior transparência, efetiva possibilidade de controle pelo usuário e preservação dos valores constitucionais, assegurando que a autonomia privada não se reduza a mera formalidade, mas seja expressão concreta de liberdade e equidade nas relações contratuais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. The Future of Free Expression in a Digital Age, 36 Pepp. L. Rev. Iss. 2 (2009). Available at: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol36/iss2/9>,

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOAVENTURA, Lícia Maria Novaes. **O relativismo do Princípio da Autonomia da Vontade face aos contratos eletrônicos de adesão**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2023.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism**: the role of internet bills of rights. Taylor & Francis Group: Routledge, 2023.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 18 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1969. Traducción y notas de derecho español por Luis Sancho Mendizabal.

GALINDO, Antonella. Constitucionalismo digital e democracia difusa: situando o direito constitucional na era da ciberesfera pública. **Direito digital, tecnologia e sociedade: mapeando temas, práticas e pesquisas**. São Paulo, SP, 2025, p. 155.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Autonomia da vontade, autonomia privada e livre iniciativa: uma visão sob a ótica do Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta** - Ano V - No 9 - Novembro/2004, p. 37-57.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo e novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

HIRONAKA, Giselda. **A função social dos contratos no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JACOB DE MENEZES NETO, Elias; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; ALVES, Fabrício Germano; GOMES, Igor da Silva. Accountability, transparência e assimetria das relações de visibilidade virtuais: análise dos aspectos antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 53, 2019, p. 65.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** 2ª ed. Tradução de Paulo Neves. São Paulo. Editora 34, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Henrique Felix de Souza. Algoritmos, regulação e governança: uma revisão de literatura. **Revista de Direito Setorial e Regulatório - UnB**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 39-62, maio de 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Função Social da Empresa e do Contrato. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. RECJ.02.05/05, 2005.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Lisboa: Livraria Almedina, 2016.

SANTANA, Juracy Martins; FERREIRA, Rafael Freire; SANTANA, Yuri dos Santos. Contratos por Adesão na Sociedade Algorítmica: Autonomia Privada ou Submissão Programada?. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatksy, 1947.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1947.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FERNÁNDEZ RUIZ, María Guadalupe; BUTTNER, Marcielly. Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 24, n. 95, p. 73–97, 2024, p. 81.